

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**

Ano VI do DOE Nº 1477 Belém, segunda-feira,

15 de maio de 2023

20 Páginas









ESCOLA DE CONTAS DARÁ INÍCIO AO "CAPACITAÇÃO" 2023



O trabalho presencial feito pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), de orientação pedagógica a gestores, servidores e conselheiros municipais retornará em maio, quando membros e equipe técnica percorrerão as regiões do Estado com o projeto "CAPACITa-

Este ano, serão sete edições e a primeira será realizada no período de 30 de maio a 01 de junho, em Marabá, atendendo a 34 municípios daquela região.

As atividades serão no formato de painel, palestras e minicursos com tema central sobre políticas públicas municipais, ressaltando sobre políticas públicas para primeira infância, contratações públicas, atuação dos conselhos municipais, Marco Legal do Saneamento, atualizações do Plano de Cargos e Carreiras do magistério, emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal e transparência pública, dentre outros assuntos.

"Vamos destacar atividades pedagógicas para que os participantes tenham qualificação técnica para desenvolverem as políticas públicas em seus municípios e, assim, entregarem serviços de qualidade entregues à população", comentou a conselheira e diretora geral da Escola de Contas do TCMPA, Mara Lúcia.

O TCMPA conta com os seguintes parceiros: Ministério Público de Contas dos Municípios, Assembleia Legislativa, Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Estado, Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Secretaria de Estado da Fazenda e Tribunal de Contas do Estado do Pará.

NESTA EDICÃO

NESTA EDIÇÃO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	08
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	15
4	TORNAR SEM EFEITO	18
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	18
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	LICITAÇÃO	20

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 42.480

Processo nº 109045.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOTACI FERREIRA LIMA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AURORA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS

REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 109045.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jotaci Ferreira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Jotaci Ferreira Lima, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 891.975,11.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.481

Processo nº 014181.2021.2.000

Jurisdicionado: FMAE - FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO

ESTUDANTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: BRUNA DA SILVA CAVALCANTE (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAE -FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO ESTUDANTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014181.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Bruna Da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Bruna da Silva Cavalcante, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.710.110,97.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.482

Processo nº 008431.2021.2.000

Jurisdicionado: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA (Ordenadora) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008431.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.







DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luciane De Oliveira E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciane De Oliveira E Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Luciane de Oliveira e Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 823.355,69, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.483

Processo nº 008406.2021.2.000

Jurisdicionado: PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessado: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008406.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) João Luis Brasil Batista Rolim De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Luis Brasil Batista Rolim De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de março, julho e agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação das obrigações patronais ao RGPS, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação incorreta no elemento de despesa e especificação da despesa, credor incompatível com o elemento e com a especificação da despesa, descumprindo o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 5.164.903,09, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.484

Processo nº 014607.2021.2.000

Jurisdicionado: AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI DE

BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: ELLANA FIAMA SOUZA DA SILVA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014607.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ellana Fiama Souza Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ellana Fiama Souza Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio das prestações de contas do 1º, 2º e 3º

quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM;

- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência no Mural de licitações, de documentos exigidos pelas Resoluções nº 11.535/2014, 11.832 /2015, 029 /2017 e 043/2017.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Ellana Fiama Souza da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 5.169.919,84, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.485

Processo nº 014018.2021.2.000

Jurisdicionado: SEGEP/COGEP DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEGEP/COGEP DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.









VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014018.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Cláudio Alberto Castelo Branco Puty, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Cláudio Alberto Castelo Branco Puty, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.513.975,29.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Abril de 2023

ACÓRDÃO № 42.495

Processo nº 014017.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII DE BELÉM Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessado: ALFREDO CARDOSO COSTA (Ordenador) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII DE BELÉM. EXERCÍCIO DE

2021 CONTAS REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE

MULTA REGIMENTAL.

JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNPAPA - BELÉM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALFREDO CARDOSO COSTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014017.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alfredo Cardoso Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuada a correta apropriação e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS/INSS, no montante estimado de R\$ 475.934,09 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei no 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Alfredo Cardoso Costa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.312,02 (mil trezentos e doze reais e dois centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuada a correta apropriação e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS/INSS, no montante estimado de R\$ 475.934,09 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei no 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após recolhimento das multas, expeça-se Alvará de Quitação no valor de R\$ 138.315.216,20 (cento e trinta e oito milhões e trezentos e quinze mil e duzentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Belém - PA, 20 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.576

Processo n.º 042002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Marabá Responsável: Pedro Corrêa Lima Contador: Waldelice Santos Brito Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS — ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2021. DIVERGÊNCIA NO SALDO INICIAL ENTRE O DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O ENVIADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM PDF. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Pedro Corrêa Lima, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Marabá, no exercício de 2021,

<u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Pedro Corrêa Lima, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 36.546.085,07 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitenta e cinco reais e sete centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referente ao mês de janeiro de 2021, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV alínea "b", do RITCM-PA e divergência no saldo inicial entre o declarado na Prestação de Contas e o enviado nos extratos bancários em PDF, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023

ACÓRDÃO № 42.588

Processo nº 117308.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (Ordenador) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 117308.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Pedro Oliveira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR débito de R\$ 20.311,20, ao(à) Sr(a) Pedro Oliveira Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pedro Oliveira Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 185, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;







2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, do RI/TCM/Pa., pela ausência no sistema econtas de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 25 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.599

Processo n.º 1.014000.2022.2.0037

Assunto: Levantamento das Transferências Voluntárias

ao Terceiro Setor Instrução: DIPLAMFCE

Relatora: Conselheira Presidente Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019 – 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO TERCEIRO SETOR. ESTUDOS DOS PRINCIPAIS ASPECTOS VOLTADOS AO TEMA. DIAGNÓSTICO SOBRE A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AS ENTIDADES PELOS MUNICÍPIOS PARAENSES, NOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021.TORNAR PÚBLICO E PROMOVER A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO RELATÓRIO POR MEIO DE LINK NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TCMPA. DAR CIÊNCIA AOS JURISDICIONADOS DO TCMPA. COMPARTILHAR OS RESULTADOS DO LEVANTAMENTO COM O NÚCLEO DO TERCEIRO SETOR JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAR A FISCALIZAÇÃO NA PARCERIA

FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM E O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE (INSAUDE), CONSOANTE ITEM 3.4.13, DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2022 (PAF/TCMPA). ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS DE- LIBERAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Fiscalização — Acompanhamento, com fundamento no art. 294, inciso III c/c art. 313, do RITCM-PA, relativo as Transferências Voluntárias ao Terceiro Setor, com o objetivo de promover estudo, realizar diagnóstico sobre a alocação de recursos públicos destinados as entidades pelos municípios paraenses, nos exercícios de 2019 a 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em homologar os termos firmados, considerando o "Relatório de Levantamento das Transferências Voluntárias ao Terceiro Setor", bem como, com fulcro no Parecer do Ministério Público de Contas Municípios, adotar na íntegra as manifestações dos autos, nos termos da Informação da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transferências (CFET), da de Diretoria Planejamento, Assessoramento, Fiscalização e Controle Externo Monitoramento. (DIPLAMFCE), considerando diagnóstico 0 levantamento, originado do Plano Anual de Fiscalização 2022 (PAF 2022), designado pela Portaria de Fiscalização nº 0316, de 25 de março de 2022.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.600

Processo n.º 1.014000.2022.2.0080

Classe: Fiscalização – Acompanhamento Assunto: Planos Municipais de Educação (PME)

Instrução: DIPLAMFCE

Relatora: Conselheira Presidente Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022 - 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (PME). SUPERVISÃO DE 22 MUNICÍPIOS PARAENSES. SELEÇÃO DE 7 (SETE) MUNICÍPIOS, DENTRE OS 22 VINTE E DOIS) JÁ IDENTIFICADOS CONSIGNANDO O DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS CORRESPONDENTES PME'S. ENCAMINHAMENTO PARA OS GESTORES MUNICIPAIS, CÂMARAS MUNICIPAIS E AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL, DE CÓPIA DO RELATÓRIO E DA DELIBERAÇÃO ADOTADA, JUNTAMENTE COM O VOTO PARA FUNDAMENTAÇÃO.







ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO PARA PRESIDÊNCIA/TCMPA, PARA DAR CONHECIMENTO E DETERMINAR A SUA PUBLICIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO, PARA CONHECIMENTO DA SOCIEDADE. MONITORAMENTO PELA DIPLAMFCE, A FIM DE SE VERIFICAR O SEU FIEL CUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Fiscalização — Acompanhamento, com fundamento no art. 294, inciso IV c/c art. 314, inciso I, do RITCM-PA, dos Planos Municipais de Educação (PME), relativo ao acompanhamento de 22 (vinte e dois) municípios paraenses, considerando o cumprimento das metas do PME, conforme o Plano Anual de Fiscalização (PAF), <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em homologar os termos firmados, com objetivo de que sejam atendidas as sugestões já referenciadas, nos termos da Informação nº 025/2022, da Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação, vinculada a Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (CSE/DIPLAMFCE/TCMPA), originado da Instrução Normativa nº 20/2021/TCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.623

Processo nº 142204.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: THAIS DA SILVA COELHO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 142204.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Thais Da Silva Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro e março, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, ao (à) Sr(a) Thais Da Silva Coelho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

Protocolo: 39536

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 176001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS Responsável: JAILSON DA COSTA ALVES (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD

SALAME DA SILVA

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2017







Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JAILSON DA COSTA ALVES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/03/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 176001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 176001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. JAILSON DA COSTA ALVES, Prefeito Municipal de MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 3 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 059001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Responsável: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS (Prefeito

Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.







É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PORTO DE MOZ-PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 059001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados а tramitar sob 059001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de PORTO DE MOZ - PA para o

Prefeito Municipal de PORTO DE MOZ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 059001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Responsável: (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem







observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 059001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob 059001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a) Prefeito Municipal de PORTO DE MOZ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém/PA, 11 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 009001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA Responsável: FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a







adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes. decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 009001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 009001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 009001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA Responsável: FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE

OLIVEIRA

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª

Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 11/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 009001.2021.1.000), objetivando







seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 009001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr.FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de AUGUSTO CORRÊA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém/PA, 11 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 055001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Responsável: JOAO LUCIDIO LOBATO PAES Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOAO LUCIDIO LOBATO PAES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 12/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos

judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 055001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 055001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.









Fica cientificado o Sr. JOAO LUCIDIO LOBATO PAES, Prefeito Municipal de PARAGOMINAS - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 055001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS **Responsável:** JOAO LUCIDIO LOBATO PAES (Prefeito Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PARAGOMINAS - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOAO LUCIDIO LOBATO PAES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 12/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PARAGOMINAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 055001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 055001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO LUCIDIO LOBATO PAES, Prefeito Municipal de PARAGOMINAS - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 12 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA









DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 09/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 201700973-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Jorge Luiz Barros Carneiro.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Jorge Luiz Barros Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie 0 solicitado **PARECER** RA no 247/2021/NAP/TCM/PA, constante processo no supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM

Protocolo: 39477

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 13/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 1.020002.2022.2.0001)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Luziene Leal Soares.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31, da LOTCM e arts. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Luziene Leal Soares, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari,

no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no n. 201/2022 – 2ª CONTROLADORIA/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 39480**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 34/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo nº 202030025)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando

das atribuições conferidas pelos arts. 31, da LOTCM e arts. 75, III e 110, III, do Regimento

Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM,

através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias,

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor,

Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município

de Altamira, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER N. 117/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 39483**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 37/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCM/PA (Processo nº 202030023-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31, da LOTCM e arts. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três)







vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER N. 114/2023/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM
Protocolo: 39487

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 40/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 1.135001.2021.2.0003)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Givanildo Picanço Marinho.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31, da LOTCM e arts. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Givanildo Picanço Marinho, Prefeito do Município de Curuá, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado na Decisão Monocrática, TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha - Relator/TCM
Protocolo: 39490

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 41/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo nº 1.135001.2021.2.0003)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **José Vieira de Castro.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 31, da LOTCM e arts. 75, III e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM,

através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, José Vieira de Castro, Prefeito do Município de Curuá, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Decisão Monocrática, TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha** - Relator/TCM **Protocolo: 39493**

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 048/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201701521-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Arleides Martins de Paula.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-350/2021/CAT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM **Protocolo: 39496**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 049/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201701520-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Arleides Martins de Paula.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º,







da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-341/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/TCM

Protocolo: 39499

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 050/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201709246-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Arleides Martins de Paula.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-366/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/TCM

Protocolo: 39502

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 051/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201712609-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Arleides Martins de Paula.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-362/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM

Protocolo: 39505

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 052/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201702545-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Arleides Martins de Paula.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-334/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM **Protocolo: 39508**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 053/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201706082-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Arleides Martins de Paula.**









O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-320/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/TCM

Protocolo: 39512

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 054/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201703404-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Arleides Martins de Paula.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LOTCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Arleides Martins de Paula, Secretaria de Administração do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA-324/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM **Protocolo: 39516**

TORNAR SEM EFEITO

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

DESPACHO EM PROCESSO/ TORNAR SEM EFEITO Processo: № 201705138-00

Natureza: CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL

Município: PARAUAPEBAS

Origem: Secretaria Municipal de Cultura

EXERCÍCIO: 2017

Responsável: Wandenilson Santos da Costa - Secretário

Municipal de Cultura

Relator: Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas Assunto**: Tornar sem efeito a publicação da Notificação nº 012/2023/GAB. CONS. SUBST. **SÉRGIO DANTAS**

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, que adote providências no sentido de tornar sem efeito a publicação da Notificação nº 012/2023/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. **SÉRGIO DANTAS**, publicada na Edição nº 1465 do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, página 10, do dia 26 de abril de 2023, em virtude de equívoco quanto ao nome do Responsável, Sr. **Wandenilson Santos da Costa** – Secretário Municipal de Cultura de Parauapebas.

Belém, 12 de maio de 2023.

ALBERTINO JOSÉ MONTEIRO DE LIMA

Chefe de Gabinete/Gab. Cons. Sérgio Dantas/TCMPA

Protocolo: 39530

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÕES

Nº 069 e 070/2023/4º Controladoria/TCMPA

Publicação: 15/05/2023

Notificação nº 069/2023/4º Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.008422.2023.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, considerando a Demanda de Ouvidoria nº 28032023008 e com fundamento no art. 414 e 568, §2º do Regimento Interno deste TCM, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES, Secretário Municipal de Habitação de ANANINDEUA, no exercício de 2023, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCMPA:

- 1. Esclarecer os indícios de infração aos artigos 3º, §1º e art. 28 e 31 da Lei n° 8.666/93 no **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 9/2023-007 SEHAB-PMA;
- 2. Justificar as cláusulas restritivas nos itens **8.10.2**, **8.10.3**, **8.10.4** e **8.10.8** do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO** nº **9/2023-007 SEHAB-PMA**;







- 3. Comprovar que as cláusulas restritivas do **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 9/2023-007 **SEHAB-PMA** não resultaram na inabilitação de participantes do certame e que houve efetiva competição;
- 4. Encaminhar a cópia do Processo Licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2023-007 SEHAB-PMA,** na íntegra em pdf, para análise conclusiva de regularidade, inclusive o contrato e recursos se existirem;
- 5. Recomendamos que não sejam firmados contratos/ realizadas despesas até a conclusão da análise de regularidade do certame; e
- 6. Alertar o Gestor que a continuidade do Certame e execução contratual antes da conclusão da análise de mérito da Demanda poderá ensejar responsabilizações. Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação № 069/2023/4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação № 107/2023/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).
- O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. **Belém, 12 de maio de 2023.**

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 070/2023/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.114001.2023.2.0005)

- O Conselheiro Antonio José Guimarães, considerando a Demanda de Ouvidoria nº 04042023004, as falhas apontadas na INFORMAÇÃO Nº 113/2023/4ª CONTROLADORIA/TCMPA (encaminhada ao e-mail do Ordenador cadastrado no UNICAD-TCM-PA), e com fundamento no art. 414 e 568, §2º do Regimento Interno deste TCM, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Prefeito Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2023, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1) Alimentar corretamente no Mural de Licitações/TCMPA os documentos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 PMGP (SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, LINK VIA CABO DE FIBRA ÓPTICA COM ROTEAMENTO LOCAL), com todas as informações e arquivos exigidos pela Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, principalmente no que se refere à fase de Resultado que não se encontra alimentada, estando passível de multa;

- 2) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO № 07/2023 PMGP (SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, LINK VIA CABO DE FIBRA ÓPTICA COM ROTEAMENTO LOCAL) na íntegra em pdf, para análise conclusiva de regularidade, inclusive o contrato, Impugnações (com documentos anexados ao Sistema Portal de Compras Públicas) e recursos se existirem.
- 3) Apresentar justificativa e/ou documentos quanto ao suposto direcionamento à empresa ATUS SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: XX.488.517/0001-XX), especialmente quanto:
- 3.1 Justificar o indeferimento da Impugnação interposta pela empresa MUNDIAL NET, com base no item 23.11 do Edital, considerando que a referida empresa encontra-se Credenciada, ou seja, com documentos (de identificação dos Administradores, Sócios e Contrato Social) anexados junto ao SICAF, sem restrição de contratar com a Administração Pública.
- 3.2 Justificar a opção do julgamento do Pregão Eletrônico 07/2023-PMGP ser de menor preço por Lote (item 1.3 do Edital), considerando que objeto ofertado em um único Lote, contém 10 itens que podem ser agregados em três sub-itens: a) Link de acesso via fibra ótica, de forma dedicada; b) Link de acesso via fibra ótica, de forma compartilhada e c) Link de acesso via Rádio, em contrariedade aos artigos 15 e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.
- 3.3 Comprovar que a opção do julgamento **menor preço por Lote** (item 1.3 do Edital) é técnica e economicamente viável, melhor aproveita os recursos disponíveis no mercado, e amplia a competitividade, em atendimento aos artigos 15 e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) Justificar e/ou apresentar documentos, quanto as alegações contidas na Demanda de Ouvidoria nº 04042023004, especialmente, quanto:
- 4.4.1 A não constarem no Anexo I.I PLANILHA DE ITENS COM MENOR VALOR ESTIMADO, informações sobre os locais geográficos que receberão os serviços não permitindo às empresas mensurarem os custos da prestação, em contrariedade aos princípios da isonomia e ampla competição, e em infringência ao art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002;
- 4.4.2 A comprovar que o prazo de instalação contido no item 17.1 do Termo de Referência não é exíguo e não inviabiliza a participação de licitantes que não detenham de infraestrutura já instalada, prejudicando o caráter competitivo, privilegiando fornecedores locais e restringindo a participação de potenciais interessados,







em contrariedade ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e Acórdão TCE - MT nº 13/2015 (Processo 17.880-2/2014).

- 5) Recomendar que não sejam firmados Contratos (realizadas despesas) até a conclusão da análise de regularidade do certame, sob pena de responsabilização do Ordenador;
- 6) Alertar o Gestor que a continuidade do Certame e execução contratual antes da conclusão da análise de mérito da Demanda poderá ensejar responsabilizações. Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 070/2023/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA (Informação № 113/2023/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).
- O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 12 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 39532

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2023

De conformidade com os Pareceres nº 153/2023, de 02/05/2023, da Diretoria Jurídica e nº 029/2023, de 05/05/2023 do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls. 80/81, no Processo nº PA202314453, RECONHECO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 28.196.889/0001-43, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de seguro de vida para estagiários pertencentes a este Tribunal, pelo valor anual de R\$ 2.913,12 (dois mil novecentos e treze reais e doze centavos).

Belém/PA, 12 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

Protocolo: 39531















